



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 184 /2014

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

7ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 09/01/14

PROCESSO Nº.: 1/1109/2010

AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 201002605-6

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: UNIDUSTRIAS DE PETROBORRACHAS DO BRASIL LTDA

AUTUANTE: Valdery Azevedo Pontes

MATRÍCULA: 101.403-15

RELATOR: Conselheiro José Gonçalves Feitosa

**EMENTA: ICMS – 1. RECEBER MERCADORIAS DE CONTRIBUINTE BAIXADO DO CGF. 2.** O contribuinte foi autuado por receber mercadorias remetidas de empresa com situação cadastral baixada do Cadastro Geral da Fazenda. Recurso oficial conhecido e não provido. **3.** Auto de infração julgado **IMPROCEDENTE**, por unanimidade de votos, tendo em vista que a empresa emitente, à época da emissão do documento fiscal encontrava-se com situação cadastral “*relacionada em edital*”, de sorte que não caracteriza inidoneidade das notas fiscais. Decisão em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. **4.** Confirmada a decisão proferida em sede de julgamento monocrático. **5.** Decisão amparada nos arts. 92 e 829 do Dec. nº 24.569/97, bem como no conjunto probatório colacionado aos autos.

## RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato:  
*“Entrega, remessa, transporte ou recebimento de mercadorias ou bens destinados a contribuinte baixado do CGF. Após prazo do Termo de Retenção nº 41/2010 e não havendo regularização da situação de emitente baixado de ofício, lançamos o crédito tributário por Auto de Infração; com efeito deixamos o destinatário nomeado como fiel depositário da mercadoria da NF 2773, BCS 106000,00; CGF 06.1982920.” (sic)*



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o art. 123, inciso III, alínea “k” da Lei nº 12.670/96. Desse modo, o agente fazendário produziu o presente demonstrativo referente ao Auto de Infração em comento:

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 106.000,00
Alíquota	0,00 %
ICMS (principal)	R\$ 14.416,00
Multa	R\$ 21.200,00
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 35.616,00</b>

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Termo de Retenção ou Apreensão de Mercadorias e Documentos Fiscais nº 498/2009 às fls. 03;
- Termo de Retenção ou Apreensão nº 41/2010 às fls. 04;
- Nota Fiscal de Saída às fls. 05;
- Cadastro de Contribuintes do ICMS às fls. 06/08;
- SINTEGRA às fls. 09/10;
- Documento às fls. 11;
- Termo de Juntada e cópia do AR referente ao Auto de Infração às fls. 12/13;
- Termo de Juntada e cópia do AR referente ao Auto de Infração às fls. 14/15;
- Termo de Revelia às fls. 16;
- Despacho nº 28/2010 às fls. 17;
- Termo de Juntada concernente à defesa às fls. 18.

A contribuinte, às fls. 19/24, apresentou defesa requerendo que o Auto de Infração fosse julgado **IMPROCEDENTE**, tendo em vista a inexistência da infração fiscal, vez que a autuada não possui responsabilidade no caso em tela, haja vista que a mesma encontra-se regularmente inscrita no CGF, conforme documento acostado aos autos pelo agente fazendário.

Às fls. 32/34 temos o julgamento monocrático que decide pela **IMPROCEDÊNCIA** da ação fiscal, tendo em vista o equívoco cometido pelo autuante, posto que à época da emissão do documento fiscal a empresa encontrava-se em situação cadastral



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

“relacionada em edital”, conforme consulta ao sistema da SEFAZ, de modo que não há como prosperar a acusação de que a empresa encontrava-se baixada do CGF.

Por intermédio do Parecer de Nº 341/2013 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, a fim de confirmar a decisão de **IMPROCEDÊNCIA** proferida na instância singular, tendo em vista a descaracterização da infração fiscal, haja vista que na data da emissão da nota fiscal em alusão a empresa encontrava-se relacionada “em edital”, de modo que somente após a sua passagem pelo posto fiscal sua inscrição estadual foi baixada de ofício.

É o relatório.

## VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso oficial interposto pela **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **UNINDUSTRIAS DE PETROBORRACHAS DO BRASIL LTDA**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada no juízo originário no que compete ao Auto de Infração sob o nº. **201002605-6**, nos termos da legislação processual vigente. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, o contribuinte foi autuado por *receber mercadoria de contribuinte baixado do CGF*, visto que a autuada recebeu mercadorias emitidas por contribuinte baixado do CGF.

### 1. DAS PRELIMINARES DE NULIDADE

Não há preliminares a serem examinadas, vez que não foram suscitadas pela recorrente e não existem matérias cognoscíveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causae*.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

## 2. DO MÉRITO

No caso em deslinde, verifica-se que o contribuinte foi autuado por receber mercadorias remetidas por contribuinte com situação cadastral baixado do CGF, de modo que tal conduta infringiu o que preceitua o art. 170, inciso II, alínea “i” do RICMS, senão vejamos:

*Art. 170. A nota fiscal conterà, nos quadros e campos próprios, observada a disposição gráfica dos modelos 1 e 1-A, as seguintes indicações:*

(...)

*II – no quadro “destinatário/remetente”:*

(...)

*i) número de inscrição estadual, quando for o caso;*

Neste sentido, a título de esclarecimento preliminar, convém prelecionar que o Cadastro Geral da Fazenda - CGF – encontra-se conceituado em lei como o registro centralizado e sistematizado, no quais se inscreverão, através de órgãos locais dos seus respectivos domicílios fiscais e antes de iniciarem suas atividades, todas as pessoas físicas ou jurídicas definidas em lei elencadas neste Decreto como contribuintes do ICMS.

De acordo com o exposto acima, é imperioso trazer à colação o conceito de Cadastro Geral da Fazenda elencado no art. 92 do RICMS, senão vejamos:

*Art. 92. O Cadastro Geral da Fazenda (CGF) é o registro centralizado e sistematizado no qual se inscreverão pela Internet, através do site da Secretaria da Fazenda [www.sefaz.ce.gov.br](http://www.sefaz.ce.gov.br), ou do Núcleo de Execução da Administração Tributária (NEXAT) da respectiva circunscrição fiscal, ou via Internet e antes de iniciarem suas atividades, todas as pessoas, físicas ou jurídica, definidas em lei como contribuintes do ICMS, e conterà dados e informações que os identificará, localizará e classificará segundo a sua natureza jurídica, atividade econômica, tipo de contribuinte e regime de recolhimento em:*

(...)

No entanto, impende salientar que a autuada, no momento da passagem pelo Posto Fiscal de Batateiras, estava relacionada como em situação cadastral “em



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

edital”, de tal sorte que não há como inferir que a empresa encontrava-se baixada do CGF, outrossim, não há como considerar como irregulares as mercadorias arroladas e remetidas pela autuada. Neste azo, convém trazer à lume o que preceitua o art. 829 do RICMS, o qual dispõe acerca das mercadorias consideradas irregulares, conforme transcrito abaixo:

*Art. 829. Entende-se por mercadoria em situação fiscal irregular aquela que, depositada ou em trânsito, for encontrada desacompanhada de documentação fiscal própria ou com documentação que acoberte o trânsito de mercadoria destinada a contribuinte não identificado ou excluído do CGF ou ainda, com documentação fiscal inidônea, na forma do art. 131.*

De acordo com o dispositivo acima mencionado, verifica-se que uma mercadoria não pode ser caracterizada como irregular por conta da empresa encontrar-se “relacionada em edital”, haja vista que a referida situação é apenas um indicativo de que o agente fazendário não encontrou a empresa em atividade no local informado.

Tecidas estas considerações, é necessário frisar que o procedimento de emissão do Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais realizado pelo agente fazendário não é o instrumento adequado ao caso em tela, vez que este possibilita ao contribuinte sanar espontaneamente a sua situação cadastral no prazo de 3 (três) dias, não sendo o meio próprio para os desdobramentos necessários para o caso em alusão.

Neste sentido, verifica-se que o autuante deveria ter procedido à aplicação de um “Edital de Convocação”, tendo em vista que a empresa estava com situação cadastral “em edital”, este por sua vez se caracteriza como o procedimento correto. Assim observa-se que a tal situação possibilita um prazo maior para que o contribuinte regularize a sua situação fiscal, tendo em vista a concessão de 10 (dez) dias para a regularização. É imperioso destacar que no momento de passagem pelo Posto Fiscal, o contribuinte encontrava-se com situação cadastral “relacionada em edital”, fato este que não possui escopo legal para caracterizar a irregularidade das mercadorias, ao passo que somente em data posterior à passagem do posto fiscal a situação cadastral da autuada foi baixada de ofício.

Nesta consonância, observa-se que não há que se falar em documentos fiscais inidôneos, posto que a situação cadastral da emitente da nota fiscal em epígrafe não tem o viés de acarretar a inidoneidade do documento fiscal.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Diante do exposto, sabe-se que a teoria da objetividade das infrações tributárias não autoriza a imputação da pena em contribuinte destituída da comprovação da efetiva inobservância à legislação tributária. Por ser objetiva, se faz necessário que a acusação fiscal repouse sobre os pilares sólidos legislativos, o que se consagra através do Princípio da Legalidade.

Neste viés, o lançamento realizado por força da instauração do presente processo administrativo não possui respaldo legal, de modo que não há qualquer razão para subsistir o referido lançamento, se revelando notório o não cometimento da infração imputada à autuada, pelo que merece ser afastada em toda a sua forma a acusação fiscal em liça, de tal sorte que seja julgada improcedente a ação fiscal em tela.

### 3. DO VOTO

*Ex positis*, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, com vistas a confirmar a decisão de **IMPROCEDÊNCIA** proferida em 1ª Instância, conforme o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

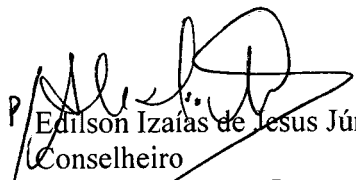
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

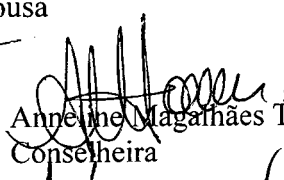
**DECISÃO**

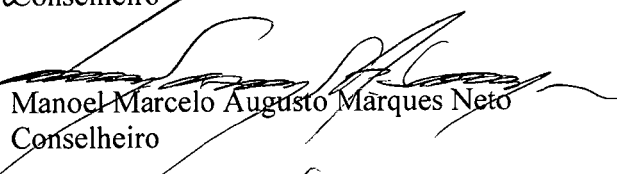
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **UNINDUSTRIAS DE PETROBORRACHAS DO BRASIL LTDA**. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **ABSOLUTÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

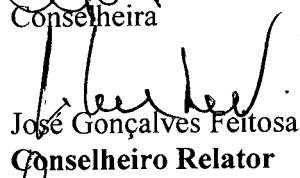
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 26 de 02 de 2014.

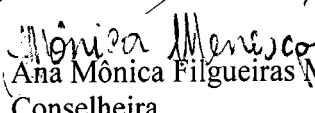
Francisca Marta de Sousa  
Presidente

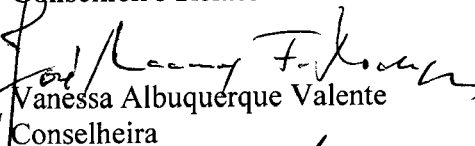
  
Edilson Izaias de Jesus Júnior  
Conselheiro

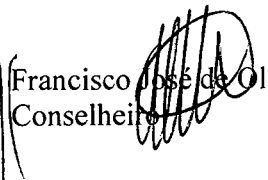
  
Anneline Magalhães Torres  
Conselheira

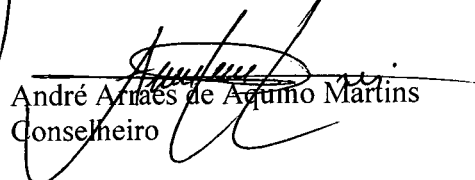
  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

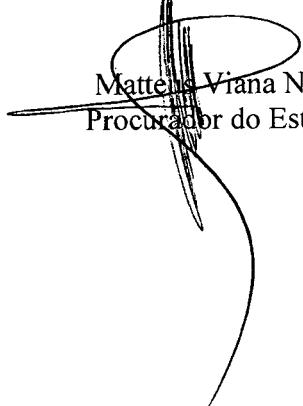
  
José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro Relator

  
Ana Mônica Filgueiras Menescal  
Conselheira

  
Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

  
Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

  
André Araújo de Aquino Martins  
Conselheiro

  
Mateus Viana Neto  
Procurador do Estado